



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.132

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: EXTRA
Data: 05 / 11 / 19

“DISPÕE SOBRE O USO DA ARBITRAGEM PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E SUAS AUTARQUIAS SEJAM PARTE.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que o art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/15, no art. 2º, §3º, estabelece que a arbitragem, em que seja parte a administração pública direta, será observado o princípio da publicidade;

Considerando que a arbitragem é uma forma extrajudicial de solução de conflitos (art. 1º da Lei nº 9.307/96) e gera mensurável e evidente economia aos cofres públicos municipais, sendo adotada amplamente por entes públicos em todo país e em todo mundo;

Considerando que o Termo de Arbitragem é o instrumento organizador do procedimento arbitral, podendo as Partes disciplinar, além do previsto no Regulamento, tudo o mais que seja de interesse das partes, inclusive as questões referentes às informações e documentos que poderão ser divulgados, observando o disposto na legislação de regência no que concerne à Administração Pública Direta.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o emprego, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único - Este decreto não se aplica:

I - Aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com suas disposições;

II - Aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa;

III - As causas que envolvam direitos indisponíveis.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.132/2019-fls. 02

Art. 2º Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissária, em razão de sua especialidade ou valor.

Parágrafo único - Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissária, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Art. 3º A arbitragem será sempre de direito na forma da lei de arbitragem e deverá a sentença ser publicada no diário oficial eletrônico, devendo ser celebrado o termo/compromisso arbitral pela autoridade responsável, prevista no art. 1º, §2º da Lei de Arbitragem Brasileira.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º O Gabinete do Prefeito será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias, considerando o que dispõe o art. 1º, §2º da Lei de Arbitragem Brasileira.

§ 1º As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

- I - a cidade de Cajamar como a sede da arbitragem;
- II - a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;
- III - a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;
- IV - a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;
- V - o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;
- VI - A composição do tribunal arbitral por árbitro único ou colegiado, na forma do regulamento arbitral da entidade selecionada, indicados de acordo com o regulamento da Câmara Arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor ou menor complexidade e sempre que atenda a economicidade do procedimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.132/2019-fls. 03

VII - a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§2º Para fins do disposto no inciso III do §1º deste artigo, o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

Art. 5º Cabe ao Gabinete do Prefeito designar nos termos do art. 21, §3º da Lei de Arbitragem Brasileira, procurador municipal para representar ou assistir o Município em todas as etapas do procedimento arbitral.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da Câmara Arbitral eleita.

Art. 7º Quando não houver indicação da Câmara Arbitral no instrumento obrigacional, caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a Câmara Arbitral encarregada de administrar a arbitragem.

Parágrafo único - Nos casos em que couber à Administração Pública direta e suas autarquias a escolha da Câmara Arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional.

Art. 8º As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da Câmara Arbitral escolhida, observado o disposto no inciso V, do §1º do art. 4º deste decreto.

Parágrafo único - Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral

Art. 9º As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Administração Pública direta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

Parágrafo único. Fica dispensado do regime de precatórios ou requisições de pequenos valores os pagamentos atinentes a honorários do árbitro e taxa de administração do procedimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.132/2019-fls. 04

SEÇÃO III DOS ARBITROS

Art. 10. A Administração Pública poderá apresentar questionamentos a entidade arbitral quando constatar que o (s) árbitro(s) possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Art. 11. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§1º Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as Petições, Laudos Periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congêneres e decisões dos árbitros.

§2º O Gabinete do Prefeito disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores, podendo impor sigilo sobre segredos comerciais da administração e atos que coloquem em risco a segurança pública.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As disposições deste decreto se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 05 de novembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito